



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020147-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante ANTONIO MARCOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ISAQUE DA COSTA DIAS, DEBORA COSTA DIAS, DIEGO DIAS e FRANCISCO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37408

AGRV. Nº: 2020147-42.2025.8.26.0000

COMARCA: PINDAMONHANGABA

AGTE.: ANTONIO MARCOS DE SOUZA

AGDO.: FRANCISCO DIAS E OUTROS

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Acidente de trânsito - Manutenção do bloqueio de 30% da quantia e determinação de penhora de 30% do salário - A medida é imprescindível para a efetivação da tutela executiva – O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a manutenção do bloqueio de 30% da quantia inviabiliza a sua digna subsistência - Mantido esse percentual – O salário do agravante é modesto - Razoável a redução do percentual da constrição para 15% - Dá-se parcial provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (acidente de trânsito) movido por Francisco Dias e outros em face de Antonio Marcos de Souza, deferiu penhora de 30% do quanto bloqueado e de 30% do salário diretamente em folha de pagamento

Recorre o executado.

Afirma que salário é impenhorável e que *“o bloqueio e a penhora são incompatíveis para a manutenção de suas necessidades básicas com dignidade”* (fls. 3). Diz que *“seus vencimentos líquidos são em medias de R\$ 2.150,00”* (sic) (fls. 4). Argumenta que paga financiamento imobiliário, tem 2 filhos menores, a esposa está desempregada e tem débito de IPTU. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual para 10%.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, fls. 67/78.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir da ação de conhecimento nem sobre o andamento deste processo.

Verifico que os exequentes propuseram ação de indenização porque o executado atropelou (e não prestou socorro) a mãe e filho dos exequentes (viúvo e 3 filhos), que faleceram (fls. 21/42 dos originais).

Consta da r. decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença que o executado não pagou sequer o incontroverso (fls. 224 dos originais).

Em petição datada de 28/11/2024, o executado pediu o desbloqueio de R\$ 2.397,67 (fls. 246/248 dos originais).

Os exequentes alegaram que é o caso de relativização da regra do art. 833, IV, do CPC, pois a dívida tem natureza alimentar e porque buscam a satisfação do crédito há mais de 12 anos. Além da manutenção da quantia bloqueada, pediram expedição de ofício à empregadora do executado para constrição de 30% do salário em folha de pagamento (fls. 279/283 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que:

“Fls. 246/248: defiro parcialmente o pedido de desbloqueio valores realizados via sistema SisbaJud (fls. 259/264), ou seja, deverá ocorrer no montante correspondente a 70% e somente na conta em que o executado recebe o salário (fls. 264 – Banco

PagSeguro Internet IPS.A. – R\$ 2.397,67).

Dessa forma, acolho o pedido do exequente para manter penhorado 30% (trinta por cento) do salário do executado, todos os meses, até que a dívida que é cobrada nestes autos seja quitada (fls. 227/243), nos termos do art. 833, §2º, do CPC.

Nesse sentido é o recente entendimento do C. STJ, o qual decidiu, em sede embargos de divergência, que é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50(cinquenta) salários mínimos, para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade” (fls. 284 dos originais).

As razões deste recurso não questionam a natureza da dívida.

A omissão do andamento do processo é prova de que a constrição de parte do salário é a única e última providência para a concretização da tutela executiva.

O executado alega que “os documentos anexados aos autos demonstram que seus gastos mensais essenciais são consideráveis, tendo em vista financiamento imobiliário de 35 anos 'minha casa minha vida' 2 filhos menores, um de 07 e outro de 16 e esposa desempregada, além das contas de consumo” e que há IPTU em atraso (fls. 4).

Ele não identifica as páginas dos autos de origem em que estão esses documentos.

Noto que tais alegações não constam do pedido de desbloqueio de valor (fls. 246/247 dos originais).

Com essa petição foram juntadas cópias de extratos de conta do PagBank e de dois holerites (fls. 249/254 dos originais).

Para fins de imposto de renda, o executado não declarou ter dependentes (fls. 267 dos originais).

Os documentos de fls. 28/60 são injustificadamente inéditos.

De qualquer forma, não há certidão de nascimento dos filhos.

Diante desse conjunto probatório, razoável a manutenção da quantia bloqueada.

Em relação à constrição de parte do salário, observo que o salário base nos dois holerites é de R\$ 3.766,52 (fls. 253/254).

Como esse valor é inferior a 3 salários mínimos, ainda que nesses dois meses o executado tenha recebido horas extras (deveria ele esclarecer se essas horas extras são recorrentes), razoável a redução do percentual da constrição do salário de 30% para 15%.

Os dispositivos legais mencionados nas razões e contrarrazões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da penhora de parte do salário para 15%.

MARY GRÜN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora